

PARECER N° 7/PP/2014-P

CONCLUSÃO

1. A profissão de investigadora, detetive privada é incompatível com o exercício da advocacia uma vez que coloca em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

2. A profissão de investigadora, detetive privada é incompatível com o exercício da advocacia, atento o respetivo regime de sigilo profissional, dado que os investigadores, detetives privados, diferentemente dos advogados, estão obrigados a denunciar todos os factos detetados no exercício das respetivas funções que constituam crime.

I - Por comunicação escrita, datada de 30 de Janeiro de 2014, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), coloca a questão de saber se um investigador, detetive privado pode exercer Advocacia.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto nos art.ºs 76.º e 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A), uma vez que tais normativos consagram o regime das incompatibilidades e dos impedimentos para o exercício da advocacia.

Relevante, desde logo é termos presente o disposto no n.º 1 e 2 do referido art.º 76.º E.O.A:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”

Será incompatível com o exercício da advocacia todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou seja, estará vedado o exercício de outro cargo ou profissão que pelas suas características essenciais coloque o Advogado em situações que privilegiem a angariação de clientela - o que nos termos do

disposto no art. 85.º, n.º 2, h) E.O.A. é proibido -, bem como todas as situações que limitem a liberdade e empenho que o mesmo deve ter na condução de todos os assuntos que lhe são confiados.

De referir ainda que pela sua atuação o mesmo não poderá quebrar a relação de confiança que os seus clientes nele depositaram, nos termos do estatuído no art.º 92.º E.O.A., uma vez que se tal vier a suceder será colocada em causa a própria dignidade da profissão.

Por seu turno, o art.º 77.º, n.º 1 do E.O.A. prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível, sendo que teremos de ter em atenção o facto de tal enumeração ser meramente exemplificativa.

No caso em concreto teremos de ter, portanto, em consideração o disposto nos art.º s 76º,77º e 78º, bem como no disposto nos artºs 83º, 84º e 87º do E.O.A.

O n.º 1 do art.º 78.º dispõe que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

Dispõe o n.º 2 do citado art.º 78º que o Advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios contidos nos números 1 e 2 do art.º 76º.

Além do mais, o art.º 87.º E.O.A.. prevê que Advogado está obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, esclarecendo depois as circunstâncias em que tal ocorre. O dever de sigilo profissional é um dos princípios basilares em que assenta o exercício da profissão, como defende António Arnaut *"O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da Advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição sine qua non da sua plena dignidade. O cliente, ou simples consultante, deve ter absoluta confiança na*

discrição do Advogado para lhe poder revelar toda a verdade, e considerá-lo um «sésamo» que nunca se abre¹”

De salientar que a atividade de detetive privado não está regulamentada em Portugal e existem entre nós registadas quatro associações de detetives privados.

A requerente diz que está em curso o seu processo de inscrição junto da Associação Nacional dos Investigadores e Detetives Profissionais Portugueses.

Ora, tal Associação foi constituída por escritura pública no dia seis de Janeiro de dois mil e catorze no cartório notarial da notária Maria João dos Santos Pereira, encontrando-se anexa a tal escritura o código deontológico da sobredita associação.

Não obstante se prever o sigilo profissional no referido código deontológico, o mesmo prevê, no art.º 7.º e 8.º que o investigador privado está obrigado, sempre que tenha conhecimento da existência de um crime, de participar o mesmo às autoridades policiais e deve colaborar com as mesmas, facultando toda a documentação que lhe seja solicitada.

Como tivemos oportunidade de analisar supra, os Advogados estão obrigados a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício da profissão. Tal como tem sido entendimento pacífico, e veja-se a este propósito, o parecer do Bastonário Coelho Ribeiro², as normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional são não só de interesse público, como de ordem pública, o que manifestamente não sucede na profissão de investigador, detetive privado.

IV - EM CONCLUSÃO

1. A profissão de investigadora, detetive privada é incompatível com o exercício da advocacia uma vez que coloca em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

2. A profissão de investigadora, detetive privada é incompatível com o exercício da

¹ ANTÓNIO ARNAUT, *Introdução à advocacia: história – deontologia, questões práticas*, 3ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 65.

² In ROA, Ano 43, 1983, pp. 211 ss..

advocacia, atento o respetivo regime de sigilo profissional, dado que os investigadores, detetives privados, diferentemente dos advogados, estão obrigados a denunciar todos os factos detetados no exercício das respetivas funções que constituam crime.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 13 de Março de 2014

O Relator

Jorge Barros Mendes